



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2019

(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", para prever o direito ao esquecimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2712/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para prever a retirada de dados pessoais de aplicações de internet, procedimento conhecido como direito ao esquecimento.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar aditada dos seguintes artigos:

“Art. 10-A. Será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais nos casos em que o titular dos dados der o consentimento livre, específico, informado e explícito para tais procedimentos.

§ 1º O provedor responsável pelos procedimentos tratados no caput deverá informar de modo claro os termos e o alcance de consentimento requerido.

§ 2º O titular dos dados poderá retirar o consentimento de que trata este artigo a qualquer momento.

§ 3º O titular dos dados poderá requerer a retirada de dados pessoais de qualquer repositório ou aplicação, ressalvados, na forma do regulamento, os casos previstos no § 4º, devendo ser atendido em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 4º Será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais quando tais procedimentos estejam previstos em lei, sejam necessários ao cumprimento de disposição legal, ou determinados pela autoridade judicial, prevalecendo o prazo legal de preservação aplicável a cada caso.”

“Art. 10-B. O titular dos dados terá direito à retirada de reprodução de conteúdo público que inclua imagens ou dados a seu respeito, nos casos em que se caracterize veiculação de informação inverídica ou incorreta.

§ 1º O pedido de retirada feito a provedor de aplicações será atendido administrativamente no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Tratando-se de reprodução de reportagem jornalística, o pedido deve ser acompanhado de prova da lesão sofrida ou de possíveis danos decorrentes da continuidade de sua divulgação.

§ 3º Negado o pedido no prazo previsto no § 1º, o titular dos dados poderá reclamar judicialmente a retirada do conteúdo indicado como ofensivo.

§ 4º Recebido o pedido de retirada, o juiz fará citar o responsável pelo provedor de aplicações no prazo de vinte e quatro horas para que, em igual prazo, apresente as razões da recusa em retirar o conteúdo indicado.

§ 5º O juiz proferirá sua decisão em prazo não superior às quarenta e oito horas subsequentes, tenha o responsável atendido ou não à sua intimação.

§ 6º A ordem judicial de retirada será acompanhada de pena prevista no art. 12, estipulada conforme a gravidade do fato.”

“**Art. 10-C.** A condenação pelos crimes previstos nos artigos 138 a 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando cometidos por divulgação pela internet, será acompanhada de ordem judicial de retirada do conteúdo que deu causa à condenação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso generalizado de aplicações de comunicação e de redes sociais pela internet vem expondo as pessoas, cada vez mais, a constrangimentos inesperados.

Destaca-se, entre estes, o uso de informações pessoais ou imagens íntimas para agredir cônjuges ou parceiros contra os quais exista alguma forma de insatisfação ou mágoa, por exemplo após o fim de um relacionamento. Os casos mais brutais enquadram-se no que passou a ser chamado de pornografia de vingança.

Essas informações, mesmo quando retiradas a mando da Justiça, permanecem na rede, em decorrência de cópias, retweets ou comentários de terceiros. E, muitas vezes, reaparecem após longo tempo, em situações em que o interessado em muitos casos já tenha mudado de vida, de interesses, de crenças ou de prioridades.

Outros conteúdos, como a postagem de opiniões, de fotografias pessoais ou de reportagens, embora não possuam o caráter agressivo da pornografia de vingança, podem ser igualmente deletérios. Isto é particularmente verdadeiro em casos de postagens em redes sociais de adolescentes que, atingida a maturidade,

poderão ser questionados a tal respeito, em episódios que poderão dificultar sua atuação profissional ou suas escolhas pessoais.

Tais situações justificam a previsão de que o titular dos dados tenha o direito a requerer a exclusão de informações a seu respeito armazenadas em repositórios ou disponíveis em aplicações, de forma simples e imediata. Este é o principal objetivo desta proposta que ora oferecemos à Casa.

Trata-se de um debate necessário, pois o Marco Civil da Internet, em que pese o pouco tempo decorrido de sua aprovação e o vigor de suas disposições, já mostra sinais de que merece ser aperfeiçoado.

Esperamos, dessa forma, dar destaque à importância de se preservar a intimidade individual e garantir ao titular dos dados a oportunidade de seguir com sua vida, sem ser importunado por fatos ou opiniões precedentes ou sem relevância. Nesse sentido, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
